



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00120470820198172001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODOLFO DE OLIVEIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,

**CHAMAR O FEITO À ORDEM**

pelos motivos que passa a expor.

A parte autora ingressou com petição de cumprimento de sentença requerendo o pagamento do valor de R\$ 2.921,54. Ato contínuo foi proferido despacho para pagamento, nos termos do art. 523, CPC. Ocorre que o pagamento **JÁ FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS e realizado de modo espontâneo, conforme petição ID 51706225 e seus anexos**.

É de suma importância frisar, inclusive, que a parte contrária **JÁ POSSUÍA CIÊNCIA do referido pagamento**, pois em petição equivocada de chamamento do feito à ordem, com a devida vênia, consta sua expressa ciência (Petição ID [63204760](#)) e alegação de não reconhecimento de pagamento e postulação por julgamento de sua apelação que, registra-se, foi improvida.

É evidente que não há que se falar em recusa de reconhecimento de pagamento pela parte contrária, pois **o réu tem o direito de pagar de modo espontâneo o valor que entender devido, conforme preconiza o artigo 526, CPC**. Em contrapartida, a parte autora pode impugnar o valor depositado, **MAS NÃO O FEZ, pelo contrário, ingressou com cumprimento de sentença e informou que NÃO foi realizado pagamento voluntário**, o que induziu o juízo a erro e fez com que fosse proferido despacho equivocado nos termos do art. 523, CPC.

Fato é que o pagamento foi realizado em 24-09-2019, no valor de R\$ 2.101,51 (Comprovante ID [51706226 - Outros \(Documento\) \(ANEXO 1\)](#)), nos exatos termos fixados em sentença, conforme ratificado pelo cálculo ID [51706228 - Outros \(Documento\) \(ANEXO 2\)](#). De sorte que, conforme preconiza a Súmula 179, STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Deste modo, o referido montante está sendo corrigido monetariamente, até a presente data, pela Instituição Financeira.

Quanto ao cálculo apresentado no documento ID [64662989 - Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito \(2. PLAMILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO\)](#), evidente estar eivado de **VÍCIOS**, eis que **atualizado até 14-07-2020, sem observar o pagamento já realizado desde 24-09-2019 e, ainda, com JUROS inseridos desde 19-11-2016, ou seja, mesma data que é parâmetro tão somente para correção monetária**. Fato é que os juros incidem da data da citação, conforme expresso em sentença, sendo esta em 21-03-2019, conforme ratificado pelo documento em anexo.

Quanto ao cálculo elaborado para fins de pagamento, abaixo destacado e já constante nos autos, importante esclarecer que a data e correção monetária foi retroagida em 1 mês, pois o indexador estava atualizado até agosto, enquanto o depósito ocorreu em setembro.

<b>Dados básicos informados para cálculo</b>		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 1.586,25	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
<b>Período da correção</b>	Outubro/2016 a Agosto/2019	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	21/3/2019 a 30/9/2019	
<b>Honorários (%)</b>	15 %	
<b>Dados calculados</b>		
<b>Fator de correção do período</b>	1034 dias	1,086812
<b>Percentual correspondente</b>	1034 dias	8,681237 %
<b>Valor corrigido para 1/8/2019</b>	(=)	R\$ 1.723,96
<b>Juros(193 dias-6,00000%)</b>	(+)	R\$ 103,44
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 1.827,40
<b>Honorários (15%)</b>	(+)	R\$ 274,11
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 2.101,51</b>

Em virtude das considerações supracitadas, resta cabalmente ratificado que o pagamento foi realizado nos exatos termos fixados em sentença, de modo espontâneo, nos termos do art. 526, CPC, motivo pelo qual requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, a fim de que o processo seja julgado EXTINTO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, CPC.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 7 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**